



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001029/2004-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.829 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2014
Assunto PIS
Recorrente UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ÂNGELA SARTORI, ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTA BRANDÃO MINATEL, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, CLÁUDIO MONROE MASSETTI e JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 6/20 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal), lavrado pela DRF/Varginha, com ciência do interessado em 25/06/2004 (fl. 6), para a exigência de crédito tributário de PIS, no valor de R\$95 G ,39, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$203.555,98 (fl. 5).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização supostamente apurado:

1- FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS. Valores apurados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O interessado apresentou, em 27/07/2004, a impugnação de fls. 145/166. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

-impetrou mandado de segurança contra a exigência de PIS sobre receitas originadas de ato cooperativo;

-a MP 1.858/1999 feriu princípios e normas constitucionais, conforme expõe;

-a base de cálculo deveria ter sido calculada com as exclusões previstas na legislação - requer perícia para apurar se a fiscalização efetuou as deduções da Lei 10.676/2003 e as do § 9º, art. 3º, da Lei 9.718/1998;

-a taxa Selic é inaplicável.

- Solicita a suspensão do processo administrativo até o julgamento final da ação judicial. Em 23/09/03 o TRF da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação da Impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União. Em 11/12/03 foram interpostos embargos de declaração pela Impetrante.

A DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1999,2000,2001,2002,2003 PERÍCIA.

A impugnação deve, necessariamente, mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. O contribuinte não pode se eximir do ônus da prova mediante solicitação de perícia.

COOPERATIVA. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS RECEITAS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

A propositura de ação judicial importa renúncia as instâncias administrativas.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Deve ser mantido o lançamento quando o interessado não aponta os valores que deveriam ser excluídos da base de cálculo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Não compete à Autoridade Administrativa declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei.

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando:

a) Reafirma o pedido de perícia formulado na fase impugnatória, acrescentando que não se justifica a negativa da DRJ no Rio de Janeiro sob o argumento de que não se justifica realização de perícia " quando o fato puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos" já que estes documentos seriam todos os documentos contábeis da recorrente relativo aos anos-calendários de 1999 a 2003;

b) Impossibilidade da lavratura do auto de infração tendo em vista que a matéria - exigência do PIS sobre atos cooperativos, está sendo discutida no Judiciário;

c) Discorre sobre as exclusões da base de cálculo que não foram feitas pela fiscalização e que estavam previstas na legislação de vigência sobre a matéria;

d) A recorrente trabalhava, até dezembro/03 como federação de cooperativas, praticando apenas atos cooperativos, "não realizando nenhum ato com terceiros", sendo que, a partir desta data, passou também a ser operadora de planos de saúde, não tendo, com isto deixado de trabalhar exclusivamente em benefício de suas associadas;

e) "Os primeiros valores recebidos pela recorrente que não foram pagos por suas filiadas ocorreu em janeiro de 2004. Portanto, o auto de infração ora combatido abrange EXCLUSIVAMENTE, a contribuição incidente sobre atos indiscutivelmente cooperativos"; O processo subiu ao CARF para julgamento. E a Ilustre Conselheira Naira Manatta em seu voto baixou o processo em diligência para informar:

i) se as deduções previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9718/98 foram consideradas no lançamento, observando-se se, neste período, a contribuinte era operadora de plano de saúde; ii) se pertinentes as referidas deduções, que seja elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo acerca dos valores que deveriam ter sido deduzidos e, porventura, não tenham sido considerados;

iii) se as exclusões previstas na MP 101/02, convertida na Lei nº 10676/03 foram consideradas no lançamento. Caso não tenham sido, e se pertinentes, que seja elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo acerca dos valores que deveriam ter sido excluídos e, porventura, não tenham sido considerados. Segundo o Voto que propôs a diligência; "Uma das questões trazidas aos autos diz respeito ao fato de a fiscalização não haver considerado na apuração do crédito tributário devido as deduções previstas no § 9º, do art. 3º da Lei nº 9718/98, bem como as exclusões previstas na MP 101/2002, convertida na Lei nº 10.676/03".

f) Discorre sobre a necessidade de as instancias administrativas analisarem as questões relacionadas à constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas.

É em síntese o relatório.

Conselheiro Angela Sartori O Recurso segue os requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

Cumpra esclarecer que houve uma inovação legal perpetrada pela Lei no. 12.873 que, por seu art. 19, fez introduzir ao art. 3º. da Lei n. 9.718/98, o § 9º-A. Tal dispositivo, como é sabido, trata exatamente das hipóteses de exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins relativas às operadoras de planos de assistência à saúde e passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 19. A Lei no9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3o.

§ 9o-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Como se verifica, a nova norma acabou com a discussão travada nesses autos que, em síntese, envolve a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente **aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades(...) com os próprios associados.**

Nessa toada, tenho presente o que determina o art. 106, inc. I do CTN, que determina a aplicação da nova lei a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, como parece ser o caso.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, **quando seja expressamente interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (grifei)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Não houve, nesse contexto, uma inovação legislativa, mas a introdução de norma que, segundo o próprio dispositivo esclarece, tem por objeto “efeito de interpretação”. Diante do exposto proponho a conversão do julgamento em diligência para (i) se pertinentes as referidas deduções, que seja elaborado demonstrativo de calculo e relatório conclusivo acerca dos valores que deveriam ter sido deduzidos e, não tenham sido considerados; planilha mês a mês com as rubricas contábeis que formou a base de calculo lançada (ii) se considerou as exclusões do inciso I e II do parágrafo 9 do artigo 3, da Lei n. 9.718/98.

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Processo nº 10660.001029/2004-21
Resolução nº **3401-000.829**

S3-C4T1
Fl. 9

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência nos termos do voto acima.

Angela Sartori - Relator

CÓPIA